



**RP LOCAÇÕES**

MANUTENÇÃO E DRAGAGEM

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA  
(SC) DD. SENHOR KELVIN MEDEIROS DUHART**

Referente: Edital de Licitação Eletrônica nº 034/2024

(Licitação nº 1051733)

**RP LOCACOES E PRESTACAO DE SERVICOS PORTUARIOS  
LTDA** (empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 15.337.289/0001-06, com sede na Avenida Doutor João Rimsa, nº 390, Centro, Imbituba, SC), devidamente representada por seu sócio administrador, Senhor Albert Dorneles Henchemaier (inscrito no CPF sob o nº 038.260.169-63), vem à presença Vossa Senhoria, com escoro no disposto no item 7.2 do edital epigrafado, para, tempestivamente, apresentar

## **CONTRARAZÕES**

aos inconsistentes Recursos apresentados pelas empresas **DTA ENGENHARIA LTDA** e **NÁUTICA MARÍTIMA SERVIÇOS LTDA** (devidamente qualificadas nos autos do certame) perante essa sociedade de economia mista, que de forma absolutamente irretocável, decidiu pela declaração de vitória no certame da Contrarrazoante.



Antes de mais nada, deve-se destacar que o único intuito das empresas recorrentes é o de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, eis que manifestadamente incabível, vez que pugnam exclusivamente que sejam desconsiderados os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, em total afronta a tudo o que resta positivado em nossa legislação.

## DA PRELIMINAR

Nesta mesma linha, antes de adentrar ao mérito dos infundados Recursos apresentados, há de se dizer que não se observou cumprida a necessária manifestação de intenção de interpor recurso, nos moldes do item 7.2 do edital, razão pela qual estão ambos os recursos atingidos pela decadência (7.2.1.), gerando a perda efetiva de um direito não exercido em tempo legal.

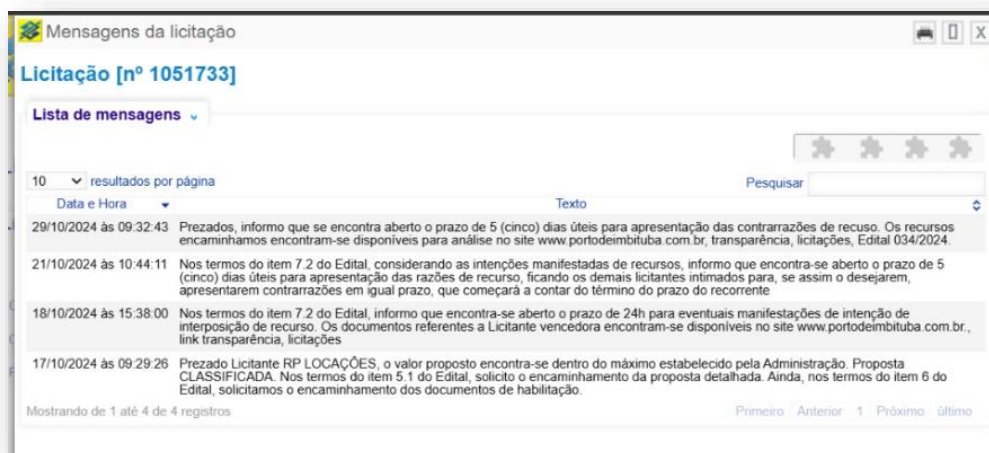
Reforce-se que, nos termos do item 7.2, *a intenção de interpor recurso somente poderá ser promovida por Licitante, via sistema eletrônico em que ocorre o no sistema eletrônico nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente posteriores ao ato de declaração do vencedor.*

Ocorre que, verificando-se o sistema eletrônico, **onde por força vinculativa ao edital deveria estar registrada a intenção**, não se observa qualquer registro dessa intenção de interpor recurso nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente posteriores ao ato de declaração do vencedor, veja-se:



# RP LOCAÇÕES

MANUTENÇÃO E DRAGAGEM



Há tão somente uma informação lançada APÓS as 24 horas da declaração do vencedor, NADA MAIS!

Consigne-se que, também de acordo com o edital, os prazos são sequenciais, portanto, o limite para a manifestação de *intenção de interpor recurso* era o dia 18.10.2024, às 09h26m26s, e, **acaso cumprido esse prazo**, o limite para a apresentação da peça recursal estava fixado para o dia 25.10.2024, às 23h59m59s.

Deste modo, há de ser acolhida a preliminar, com a rejeição de ambos os recursos, ante a completa falta de registro da intenção de recorrer no prazo estipulado!

## DO MÉRITO E DOS PUERIS RECURSOS APRESENTADOS

### Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Antes de tudo, é de se dizer que a condução do processo licitatório foi inteiramente pautada pelo princípio da vinculação ao edital,



que garante transparência, previsibilidade e segurança jurídica para todas as partes envolvidas.

Em um processo de licitação, o edital atua como uma lei entre as partes, estabelecendo todas as condições, requisitos e critérios para habilitação, julgamento e escolha da proposta vencedora.

É por isso que o Edital nº 034/2024 foi construído com rigor técnico, detalhando claramente os critérios de qualificação técnica e operacional, as exigências financeiras e o critério de julgamento pelo menor preço.

A Contrarrazoante, ao participar do certame, seguiu rigorosamente os requisitos estabelecidos no edital, o que foi verificado e validado por esse n. Pregoeiro.

A habilitação e a escolha da Contrarrazoante como vencedora refletem o cumprimento integral de todos os requisitos e critérios, sem qualquer margem para subjetividade.

A tentativa de questionar o processo licitatório por parte das empresas concorrentes, alegando que a habilitação da Contrarrazoante teria sido indevida, é infundada e ignora que todas as etapas do certame seguiram estritamente os preceitos do edital e das normas aplicáveis.

Além disso, é importante destacar que o n. Pregoeiro conduziu sua análise com base em critérios objetivos, de acordo com os requisitos **claramente delineados no edital.**

Este procedimento, conforme os princípios de transparência e igualdade de condições, garante que nenhuma subjetividade tenha interferido



na avaliação dos documentos e propostas, como pretendem as empresas recorrentes.

Essa prática é uma salvaguarda essencial para assegurar a legalidade e integridade dos processos públicos, reforçando a lisura e a imparcialidade da administração.

### **Da Vantajosidade e da Economia para a Administração Pública**

A proposta da Contrarrazoante, no valor de **R\$ 10.420.543,11**, atende ao critério de menor preço, definido pelo edital, promovendo uma economia considerável em relação às propostas das concorrentes DTA e Náutica, cujos valores apresentados foram de **R\$ 16.280.000,00** e **R\$ 18.440.000,00**, respectivamente.

A diferença de valores representa uma **ECONOMIA DE MAIS DE SEIS MILHÕES DE REAIS**, montante este que reflete diretamente a responsabilidade fiscal e o compromisso com o uso eficiente dos recursos públicos.

Registre-se que essa economia não compromete a qualidade ou o atendimento aos requisitos técnicos, uma vez que a Contrarrazoante apresentou uma proposta tecnicamente viável e plenamente alinhada com as especificações do edital, razão pela qual restou declarada vencedora.

A vantajosidade financeira da Contrarrazoante também é acompanhada de sua capacidade técnica, o que assegura que a execução do objeto contratado será realizada de maneira eficiente e com qualidade, atendendo às expectativas da administração pública e gerando os resultados esperados.



Esse compromisso com a economicidade, um dos pilares da administração pública, proporciona à SCPAr Porto de Imbituba a oportunidade de redirecionar o montante economizado para outras iniciativas e necessidades essenciais, ampliando o impacto positivo para a população.

Portanto, a proposta da Contrarrazoante representa a escolha mais benéfica em termos de relação custo-benefício, sem sacrificar a qualidade ou a adequação técnica, demonstrando o alinhamento da Contrarrazoante com os princípios de economicidade e eficiência que regem a administração pública.

Registre-se, já de antemão e particularmente, que o modo de agir da empresa DTA, quando não atinge seus objetos de vitória, como já de conhecimento da própria SCPAr Porto de Imbituba, é o de atacar a tudo e a todos sem qualquer base sustentável.

Há de se dar um basta!

## **Das Contrarrazões ao Infundado e Vazio Recurso Apresentado pela empresa DTA**

### Das Argumentações sobre Objeto da Licitação *versus* Metodologia a ser Empregada e sobre Capacitação Técnica da RP Locações

De plano, é de se dizer que o *modus operandi* da empresa DTA é sempre o mesmo, qual seja, não vence os certames públicos no preço e busca reverter a situação no “tapetão”, lançando sempre levianas acusações e trazendo prejuízo ao erário com suas propostas financeiras estratosféricas.



Deste modo, importa dizer que a argumentação apresentada pela empresa DTA, ao sugerir que apenas a metodologia proposta por ela seria apropriada para a execução do objeto da licitação, contraria princípios fundamentais que regem o processo licitatório, especialmente o princípio da competitividade.

Um dos objetivos da licitação pública é assegurar que diferentes empresas, **que atendam aos requisitos definidos no edital**, possam competir em condições de igualdade, oferecendo alternativas que estejam dentro das especificações técnicas e econômicas mais vantajosas para a administração pública.

Ao que parece busca a empresa DTA impor um monopólio metodológico sobre a execução do contrato no interesse em eliminar a concorrência, ao passo que a SCPAr Porto de Imbituba elaborou o edital com a clareza e a amplitude necessárias para que múltiplas empresas pudessem participar.

Ao defender que somente esta ou aquela metodologia seria válida, a empresa DTA busca transferir ao processo um caráter de exclusividade que não é exigido pelo edital, que, ao contrário, traz requisitos técnicos objetivos, sem imposições de metodologias que excluam a participação de outras empresas.

Se, de fato, a metodologia defendida pela empresa DTA fosse a única maneira viável de realizar a obra e ela fosse a única detentora de tal *expertise* a contratação poderia ocorrer de forma direta, sem necessidade de licitação.



A argumentação da empresa DTA em favor da aplicação de uma metodologia específica, desvirtua o objetivo da licitação, que é buscar a melhor solução técnica e econômica para o poder público, respeitando a isonomia e competitividade, ademais, como gosta de afirmar a empresa DTA, o objeto do certame público é a *contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto executivo e execução*, portanto, não cabe a ela definir como será executado.

Noutro giro, mas ao redor do mesmo epicentro, necessário anotar que a alegação da empresa DTA de que a Contrarrazoante não possui capacitação técnica para executar o objeto contratual é infundada e desconsidera o conteúdo e a validade dos documentos apresentados.

O atestado emitido pelo DNIT, que compõe o acervo técnico da Contrarrazoante, comprova **INEQUIVOCAMENTE** a capacidade da empresa para executar serviços de dragagem e **DERROCAGEM** de grande porte, exatamente conforme especificado no escopo do certame em voga, para total desventura da empresa DTA.

Consigne-se, de passagem, que o edital não traz quantidades mínimas para a comprovação de capacidade técnica.

Conforme dispõe o edital, a Contrarrazoante atende integralmente aos requisitos técnicos exigidos, em especial os previstos no inciso II, alínea b, item 6.5.4.

O escopo da obra atestada e executada pela Contrarrazoante para o DNIT incluiu a derrocagem, atividade devidamente comprovada no documento oficial fornecido pelo órgão competente.



Essa experiência em serviços de dragagem e derrocagem atesta que a Contrarrazoante possui o conhecimento necessário para desempenhar o objeto do contrato licitado de acordo com o exigido.

Diferente do que tenta pregar a empresa DTA, a Contrarrazoante realizou **SIM** obra com os equipamentos apropriados e adequados às condições do projeto, como especificado no atestado fornecido.

A tentativa da empresa DTA de impor que a derrocagem exigiria obrigatoriamente o uso de perfuratrizes subaquáticas ou ferramentas como rock chisels e explosivos reflete um entendimento restritivo, baseado em preferências técnicas particulares, e não em uma exigência clara e objetiva do edital.

Cabe ressaltar que o momento adequado para a empresa DTA questionar tais exigências seria durante o prazo de impugnação previsto pelo edital, conforme o item 7.1, **e não agora após sua derrota no certame público.**

A alegação de que no documento emitido pelo DNIT haveria uma “incoerência ao listar as atividades de dragagem e derrocagem, separadas apenas por vírgulas” é igualmente despropositada, uma vez que o próprio atestado emitido pelo DNIT inclui a derrocagem dentro do escopo do trabalho realizado pela Contrarrazoante, sem qualquer ambiguidade.

Entretanto, para que fique ainda mais clara a execução de obra de derrocagem pela Contrarrazoante, junta-se ao presente, a Nota Técnica nº 2/2024/UL-ITAITUBA-PA/SRE-PA da obra executada para o DNIT que certifica a utilização de equipamento especializado para derrocagem, como



a Draga *Backhoe* (escavadeira hidráulica para rochas), demonstrando que a execução do serviço de derrocagem foi integral e adequada.

Os absurdos delineados no recurso apresentado pela DTA são inacreditáveis, chega ela ao cúmulo de afirmar que *não se pode acreditar que uma instituição como o DNIT teria declarado de forma intencional atividades que não foram executadas*.

TALVEZ o gratuito ataque ao DNIT se dê em razão de indisposições geradas no âmago do processo 50000.051197/2017-70<sup>1</sup>, onde o órgão federal, por intermédio de seu Coordenador-Geral de Obras Aquaviárias, **APLICOU ADVERTÊNCIA à empresa DTA** em função de atrasos na execução de dragagem, decisão esta mantida em segunda instância pela Diretora de Infraestrutura Aquaviária (SEI n° 10376631), veja-se:

PENALIDADES ATIVAS (MULTA E ADVERTÊNCIA) - ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO EM 05/07/2024								
Nº	EMPRESA	CNPJ	PROCESSO DNIT	PENALIDADE	PÁGINA DOU	DATA DA APLICAÇÃO	STATUS DA PENALIDADE	UNIDADE GESTORA QUE PENALIZOU
541	DTA ENGENHARIA LTDA	02.385.874/0001-87	50000.051197/2017-70	<b>1ª Instância:</b> O Coordenador-Geral de Obras Aquaviárias decidiu aplicar à empresa a sanção de ADVERTÊNCIA, em função de atrasos na execução da dragagem - SEI nº 10376631. A empresa foi devidamente notificada da decisão em 15/03/2022 - SEI nº 10833001. <b>2ª INSTÂNCIA:</b> A Diretora de Infraestrutura Aquaviária DECDIU pela manutenção da Decisão de 1ª Instância (10376631), que concluiu pela aplicação à empresa da sanção de ADVERTÊNCIA de acordo com o item 17.2 da CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS do Contrato nº 26/2015 (SEI 8852387), em função de atrasos na execução da dragagem (11475178). A empresa foi notificada em 08/08/2022, conforme doc. SEI nº 12129014.	Não publicada - doc. SEI nº 10376631 Não publicada - doc. SEI nº 11475178	15/03/2021 08/08/2022	APLICADA	DNIT/Sede

Ora, n. Pregoeiro, a empresa DTA para “tentar colar” seus disparates, coloca em xeque até mesmo a lisura do corpo de engenharia do próprio órgão federal (DNIT).

Certo, portanto, que essa tentativa da empresa DTA de desqualificar o atestado da Contrarrazoante é, na realidade, uma

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/licitacoes/empresas-penalizadas/planilha-de-penalidades-05-07-2024.xlsx>



interpretação tendenciosa, que visa reverter o resultado do certame em seu favor, por meio de alegações evidentemente infundadas.

Dúvidas não pairam que o atestado (DNIT) comprova, de maneira clara e objetiva, que a Contrarrazoante possui experiência comprovada para realizar o objeto contratado, de modo que a argumentação da empresa DTA carece de base técnica e jurídica.

Em suma, a Contrarrazoante possui todas as condições e qualificações exigidas pelo edital, de forma comprovada e validada pelo órgão federal competente, estando manifesto que a busca da empresa DTA de desqualificar essa experiência é desprovida de fundamentação e representa uma leitura vil, todavia, infelizmente já é o que se espera de dita empresa.

### Das Alegações de Indícios de Privilegiamento à RP

Como já de costume da empresa DTA, seus recursos sempre vêm fundados em argumentações pífias, haja vista que não existem fundamentos técnicos ou jurídicos competentes, capazes e aptos a preencher uma lauda recursal.

Nesta linha, vem a alegação da empresa DTA de indícios de favorecimento à Contrarrazoante, assertiva essa que NOVAMENTE carece embasamento fático e jurídico, sendo mais uma tentativa de desqualificar o processo licitatório e manipular o resultado do certame por meio de insinuações graves e sem qualquer fundamento.

A Contrarrazoante, diferentemente do que sugere a empresa DTA, possui um histórico de relacionamento contratual com a SCPar Porto



**RP LOCAÇÕES**

MANUTENÇÃO E DRAGAGEM

de Imbituba que se sustenta na excelência dos serviços prestados ao longo dos anos, e não em qualquer privilégio ou tratamento diferenciado.

De fato, a Contrarrazoante possui contrato ativo com a SCPAr Porto de Imbituba há alguns anos, e esse relacionamento duradouro evidencia a competência e a qualidade técnica da empresa, que sempre cumpriu com suas obrigações contratuais de maneira excelente e alinhada aos altos padrões exigidos pela administração pública.

Esse histórico positivo não caracteriza, de forma alguma, um privilégio, mas sim a demonstração concreta da capacidade técnica e operacional da Contrarrazoante, que se tornou uma parceira confiável para a SCPAr Porto de Imbituba devido ao cumprimento rigoroso de suas obrigações.

Esse fato reforça que, ter a Contrarrazoante como vencedora da presente licitação, garantida está a eficiência, a experiência e o custo-benefício, e não em qualquer tipo de favorecimento.

Além disso, a acusação de que a Contrarrazoante teria tido acesso exclusivo ao Relatório IFS-2217-220-DRL-00001 é mais um ataque leviano e infundado.

A Contrarrazoante afirma, categoricamente, que não possui conhecimento do conteúdo desse relatório até o momento e que jamais teve acesso privilegiado a quaisquer documentos restritos.

Não há, portanto, qualquer indício de que a Contrarrazoante tenha tido vantagem indevida em relação às demais concorrentes, a não ser na “cabeça fértil” da empresa DTA.



Em que pese ser maçante, necessário é dizer que novamente a acusação desconsidera os princípios de boa-fé e transparência, além de constituir um ataque gratuito à integridade da Contrarrazoante e à isonomia do processo licitatório, sem base em evidências concretas.

Cabe ressaltar que a SCPar Porto de Imbituba, como empresa pública responsável pela licitação, conta com uma equipe técnica qualificada e idônea, plenamente apta a avaliar os documentos apresentados por todos os licitantes, inclusive os atestados emitidos em licitações anteriores.

A Contrarrazoante não vê qualquer problema em que a própria SCPar Porto de Imbituba revise os atestados emitidos, pois todos os documentos por ela apresentados são autênticos e refletem fielmente os serviços prestados, demonstrando a experiência e a capacidade técnica necessárias para a execução do objeto contratual.

O corpo técnico da SCPar Porto de Imbituba conduz suas análises com transparência e imparcialidade, sempre pautado pelos princípios administrativos de igualdade, moralidade e eficiência.

Além disso, o preço competitivo ofertado pela Contrarrazoante, entre outras nuances, resulta principalmente do fato de que a empresa está sediada na mesma cidade onde a SCPar Porto de Imbituba atua, o que reduz significativamente os custos com mobilização e desmobilização de equipamentos e mão de obra, além de eliminar despesas administrativas e logísticas associadas ao deslocamento.

Esses fatores conferem uma vantagem econômica legítima à Contrarrazoante, que, diferentemente de outras empresas que enfrentariam custos adicionais por não estarem localizadas na região, já possui



**RP LOCAÇÕES**

MANUTENÇÃO E DRAGAGEM

infraestrutura e recursos operacionais na cidade para dar início imediato aos serviços, maximizando a eficiência e reduzindo o impacto financeiro para a administração pública.

As acusações da empresa DTA, ao insinuar que a Contrarrazoante teria sido favorecida ou que o corpo técnico da SCPar Porto de Imbituba teria sido parcial em sua análise, demonstram, mais uma vez, a ausência de fundamentação e a sua postura desrespeitosa, que lança alegações infundadas sem qualquer prova concreta.

A empresa DTA, ao fazer tais acusações, direciona ataques injustificados ao corpo técnico da SCPar Porto de Imbituba, tentando deslegitimar o trabalho sério e comprometido realizado por profissionais capacitados, o que constitui uma atitude irresponsável e em desacordo com os princípios que regem a boa conduta em processos públicos.

Certo é que a tentativa da empresa DTA de colocar em dúvida a lisura do processo e a isonomia entre os participantes do certame, com base em especulações e suposições infundadas, reforça o caráter temerário de seu recurso.

São alegações que carecem de base legal e factual, configurando-se como meras tentativas de invalidar o resultado da licitação por meio de acusações vazias, meramente porque se viu derrotada.

#### Das Alegações de Potencial Inexequibilidade da Proposta da RP e Necessidade de Divulgação do Orçamento de Referência

Acerca da alegação de "potencial inexequibilidade" da proposta apresentada pela Contrarrazoante, é de se dizer que é também



completamente infundada e desprovida de fundamento técnico ou factual, uma vez que a empresa DTA não possui qualquer conhecimento sobre a composição dos custos e do lucro estimado pela Contrarrazoante.

Assim como a Contrarrazoante não pode avaliar as estimativas financeiras internas da empresa DTA, a empresa DTA também não possui elementos que justifiquem seu questionamento quanto à exequibilidade da proposta da Contrarrazoante, limitando-se a lançar argumentos vazios e especulativos.

A forma de composição dos custos e margens de lucro da Contrarrazoante foi estruturada com plena observância aos critérios econômicos e operacionais que melhor se ajustam à sua realidade, garantindo um valor competitivo e viável, especialmente considerando que a Contrarrazoante está sediada na mesma cidade onde se localiza o SCPar Porto de Imbituba.

Como já dito, esse fator geográfico reduz substancialmente os custos com mobilização e desmobilização de equipamentos, transporte de mão de obra e despesas administrativas adicionais, conferindo uma vantagem legítima e significativa à proposta.

Ao contrário das demais concorrentes, a Contrarrazoante já possui infraestrutura e recursos humanos localizados em Imbituba, podendo iniciar os serviços com eficiência e custo reduzido, sem a necessidade de despesas adicionais com deslocamento e logística.

Ademais, é relevante observar que a empresa DTA já levantou questionamentos semelhantes em relação ao contrato atualmente vigente entre a Contrarrazoante e o SCPar Porto de Imbituba, no qual da mesma



forma alegou, também sem qualquer embasamento, a potencial inexecuibilidade da proposta da Contrarrazoante.

No entanto, após mais de 12 meses de execução, o contrato vem sendo cumprido rigorosamente, sem qualquer incidente de inexecução ou falha contratual, evidenciando que as alegações da empresa DTA se tratam de meras tentativas de desqualificar a proposta sem base técnica ou factual.

De tudo, o certo é que não pode a empresa DTA, sem o conhecimento sobre a composição dos custos e do lucro estimado de outra concorrente, afirmar que os valores são inexequíveis, até mesmo porque, por exemplo, pela lógica da empresa DTA, para a quarta colocada no certame (Allonda), considerada a diferença de valores, seria a proposta DTA inexecutável.

No que se refere à suposta “necessidade de divulgação do orçamento de referência”, a empresa DTA novamente se posiciona sem amparo legal ou regulamentar.

A divulgação do orçamento de referência é regulamentada pelas normas de licitação, e cabe à SCPAr Porto de Imbituba a decisão sobre seu caráter sigiloso, conforme os critérios de conveniência e em consonância com as disposições legais.

Registra a Contrarrazoante que não se opõe à eventual divulgação do orçamento de referência, todavia, reconhece que essa prerrogativa é exclusiva do SCPAr Porto de Imbituba, que conduz o processo licitatório em estrita conformidade com a legislação aplicável e com ampla competitividade e isonomia entre os licitantes.



De tal modo, não há justificativa para que se exija a divulgação de detalhes orçamentários que poderiam, inclusive, comprometer a integridade competitiva do certame.

As insinuações da empresa DTA sobre uma suposta inexequibilidade da proposta da Contrarrazoante demonstram, mais uma vez, o inconformismo da empresa com o resultado da licitação, sem que apresente qualquer dado concreto que corrobore suas alegações.

Reafirme-se que a proposta da Contrarrazoante foi formulada com base em uma estrutura de custos realista e sustentável, atendendo a todas as exigências do edital, e sua competitividade decorre da localização estratégica da empresa e de seu histórico de atuação sólida junto ao SCPAr Porto de Imbituba.

Em suma, as tentativas da empresa DTA de questionar a viabilidade da proposta da Contrarrazoante e de demandar informações adicionais sobre o orçamento de referência carecem de fundamento e não passam de uma estratégia para desestabilizar o resultado do certame.

O caminho pelo não provimento dos recursos imperam!

Das Alegações de Ausência de Reabertura de Prazo, Falhas da Comissão de Licitação, Informações Privilegiadas e Recurso Administrativo da empresa Náutica

Sem delongas, é de se dizer que as alegações apresentadas pela empresa DTA neste tópico não apenas carecem de fundamento, mas também representam mais uma tentativa flagrante de desestabilizar o processo



licitatório por meio de **argumentos especulativos e desprovidos de qualquer embasamento real.**

A empresa DTA lança suspeitas infundadas sobre a atuação da Comissão de Licitação, buscando insinuar, sem qualquer evidência concreta, que houve falhas processuais ou favorecimento, argumentos estes que beiram o absurdo e extrapolam o limite do razoável.

Certo que a tentativa da empresa DTA de questionar a ausência de reabertura de prazo e de insinuar que houve acesso privilegiado a informações por parte da Contrarrazoante é completamente desprovida de mérito.

A Comissão de Licitação atuou em total conformidade com os princípios da legalidade, transparência e imparcialidade, assegurando que todos os licitantes tivessem acesso aos mesmos documentos e informações.

Tal postura demonstra uma evidente resistência da empresa DTA em aceitar o resultado do certame, conduzido de forma justa e rigorosamente de acordo com a legislação aplicável.

Em razão do caráter claramente especulativo e infundado das alegações aqui apresentadas, e visando garantir a economia e celeridade processual, todos os pontos levantados pela empresa DTA relacionados à reabertura de prazo, atuação da Comissão de Licitação e supostas informações privilegiadas serão abordados de maneira consolidada e objetiva no tópico das contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa Náutica.

Nesse espaço, serão tratados com o rigor necessário para desmistificar as alegações e reafirmar a lisura do processo licitatório.



## **Das Contrarrazões ao Infundado e Vazio Recurso Apresentado pela empresa Náutica**

### Das Alegações acerca dos Questionamentos Enviados à Comissão de Licitação, Respostas Tardias e Impactos na Véspera do Certame

Antes de qualquer consideração sobre o tópico levantado pela empresa Náutica, é imperativo expor os prazos e a cronologia exata do certame para demonstrar a total improcedência das alegações.

A data de abertura da licitação foi marcada para o dia **17 de outubro de 2024**, e o edital foi devidamente publicado em **12 de agosto de 2024**, concedendo a todas as empresas interessadas um período de mais de dois meses para revisão dos documentos e formulação de quaisquer questionamentos ou pedidos de esclarecimento.

Certo que o item 7.1 do edital, por sua vez, estipulou o prazo para a apresentação de pedidos de esclarecimento até cinco dias úteis antes da data de abertura da licitação, ou seja, até **10 de outubro de 2024**.

No entanto, apesar do longo período disponível para análise do edital e do objeto da licitação, a empresa Náutica, **optou por apresentar seus questionamentos apenas no último dia de prazo**, ou seja, na data final de 10 de outubro de 2024.

Essa escolha evidencia uma falta de organização e planejamento por parte da empresa Náutica, que, mesmo dispondo de mais de dois meses, decidiu postergar seus pedidos até o limite final, **ignorando possíveis implicações temporais de sua própria decisão**.



Importa salientar que, diferentemente do prazo estipulado para os licitantes, não existe qualquer obrigação de resposta imediata ou prazo determinado para que a SCPar Porto de Imbituba preste os esclarecimentos solicitados.

Assim, desde que os esclarecimentos sejam disponibilizados em momento anterior à abertura do certame, estão plenamente em conformidade com o edital e com as práticas licitatórias.

Nesse contexto, a SCPar Porto de Imbituba forneceu as respostas dentro de um período absolutamente razoável e antes da data da sessão de abertura, cumprindo assim o dever.

A argumentação apresentada pela empresa Náutica, sugerindo que a resposta tardia teria impactado negativamente sua capacidade de participação, é desprovida de coerência, uma vez que foi a própria empresa quem deixou para solicitar esclarecimentos no último dia de prazo, tendo à sua disposição, como já dito, mais de dois meses para análise e preparação.

Se tivesse interesse em obter informações de maneira mais aprazada, a empresa Náutica poderia e deveria ter organizado suas questões e solicitado os esclarecimentos com antecedência, ao invés de esperar até o último momento para formular seu pedido.

É evidente que a responsabilidade por qualquer inconveniente alegado recai exclusivamente sobre a própria empresa Náutica, e não sobre a SCPar Porto de Imbituba, que agiu em total conformidade com o edital.

Neste contexto, é necessário pontuar que as alegações da empresa Náutica beiram ao caricato, uma vez que tenta transferir à SCPar



Porto de Imbituba a responsabilidade por sua própria falta de organização e planejamento.

A SCPar Porto de Imbituba, ao responder os questionamentos antes da abertura do certame, cumpriu todas as exigências editalícias e regulamentares, e as tentativas da empresa Náutica de desqualificar o processo são infundadas e carecem de qualquer mérito.

Não há, portanto, a mínima possibilidade de procedência de suas argumentações!

### Das Alegações de Falta de Disponibilização o Relatório Técnico Essencial para Apresentação da Proposta

A alegação da empresa Náutica quanto à suposta falta de disponibilização do Relatório IFS-2217-220-D-RL-00001 é completamente desprovida de fundamento e carece de base lógica e factual.

Importante esclarecer que, ao que parece, o relatório mencionado não era um documento secreto ou restrito.

Ao contrário, a situação fática demonstra que ele estava disponível para qualquer interessado que desejasse consultá-lo, bastando apenas solicitá-lo junto à Comissão de Licitação.

Inclusive, foi justamente nesse formato que a empresa Náutica teve acesso ao relatório, demonstrando que o documento esteve plenamente acessível a qualquer licitante que julgasse necessário consultá-lo.

Ademais, é essencial pontuar que todas as informações indispensáveis para a elaboração de uma proposta técnica e financeiramente viável estavam inteiramente descritas no edital e em seus anexos.



O Relatório IFS-2217-220-D-RL-00001, mencionado pela empresa Náutica, não contém informações que alterariam ou impactariam a estrutura de preços ou as exigências técnicas exigidas dos participantes.

As especificações e os requisitos do projeto estavam adequadamente delineados nos documentos do edital, assegurando que todas as empresas participantes tivessem acesso aos elementos necessários para compor suas propostas de forma equitativa e transparente.

Esse ponto é reforçado pelo fato de que, além da empresa Náutica, outras três empresas também apresentaram propostas e nenhuma delas alegou qualquer prejuízo ou dificuldade para elaborar suas ofertas por conta do acesso ao referido relatório.

Tanto é que o certame conta com uma empresa arrematante e três outras propostas classificadas, incluindo a da própria empresa Náutica, o que evidencia a total viabilidade e clareza das informações dispostas no edital e anexos para a formação de propostas competitivas, fosse o contrário sequer apresentado proposta teria, veja-se:

Participante	Segmento	Situação	Proposta	Data/Hora proposta
1 RP LOCAÇÕES E PRESTACAO DE SERVICOS PORTUARIOS LTD	OE*	Arrematante	R\$ 10.420.543,11	15/10/2024 15:28:55.920
2 DTA ENGENHARIA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 16.280.000,00	16/10/2024 22:02:21.045
3 NAUTICA MARITIMA SERVICOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 18.440.000,00	17/10/2024 08:06:36.171
4 ALLONDA AMBIENTAL LTDA	OE*	Classificado	R\$ 23.110.883,23	16/02/2024 17:45:32.657

Mostrando de 1 até 4 de 4 registros

\* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.  
Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido



Vale também destacar que as exigências técnicas do projeto estavam integralmente descritas nos documentos disponibilizados publicamente, não havendo, portanto, nada no relatório que tivesse o potencial de comprometer a formação da proposta.

Essa ausência de argumentos semelhantes por parte das demais participantes do certame reforça que o conteúdo do relatório era acessório e não essencial, como sugere a empresa Náutica.

Inclusive, ao que tudo indica, as demais participantes do processo licitatório não consideraram necessário solicitar quaisquer esclarecimentos adicionais sobre o conteúdo técnico, evidenciando que as informações do edital eram suficientes e completas para atender à necessidade de todos os licitantes.

Portanto, as tentativas da empresa Náutica de desqualificar o processo licitatório com base na suposta falta de disponibilização do relatório são infundadas e refletem apenas uma tentativa de invalidar o certame por meio de alegações que não encontram respaldo nos fatos ou nas práticas licitatórias.

### Das Alegações de Violação dos Princípios da Publicidade, da Razoabilidade, da Igualdade, da Isonomia e da Moralidade

A alegação de violação ao princípio da publicidade, levantada pela empresa Náutica, é absolutamente infundada e desprovida de lógica.

Nenhum dos dispositivos relativos à publicidade foi violado, conforme se demonstra de forma clara e objetiva.



**RP LOCAÇÕES**

MANUTENÇÃO E DRAGAGEM

Em primeiro lugar, como já dito, o edital desta licitação não estabelece qualquer requisito de cadastramento prévio dos licitantes.

Pelo contrário, o processo estava amplamente aberto a qualquer interessado, desde que a proposta fosse apresentada até às **08:45 do dia 17 de outubro de 2024**, ou seja, até 15 minutos antes da abertura do certame.

A SCPAr Porto de Imbituba, em nenhum momento, possui conhecimento prévio de quais empresas participarão do certame, justamente porque o edital permite a entrada de propostas de **qualquer interessado até momentos antes da sessão de abertura**.

Essa condição impossibilita, de maneira óbvia, o envio de respostas diretamente aos licitantes, já que a SCPAr Porto de Imbituba não possui uma lista de participantes antes da abertura do certame.

Além disso, a modalidade adotada para esta licitação foi a de orçamento sigiloso, com o objetivo de eliminar qualquer possibilidade de combinação prévia entre os licitantes, resguardando assim os interesses da SCPAr Porto de Imbituba.

Publicar os questionamentos apresentados pela empresa Náutica, antes da abertura oficial do certame, denunciaria sua participação e interesse na licitação, atentando contra a modalidade de disputa fechada e possibilitando que outros concorrentes tivessem ciência de sua intenção em participar do processo, o que é incompatível com os princípios da igualdade e confidencialidade inerentes a essa modalidade de licitação.

Quanto à alegação de violação dos **princípios da razoabilidade e igualdade**, igualmente levantada pela empresa Náutica, é evidente que não houve qualquer afronta a tais princípios.



Como já mencionado, não há como a SCPar Porto de Imbituba dar ciência dos esclarecimentos aos demais participantes se, previamente, a administração não tem conhecimento de quem são esses participantes.

A situação de desconhecimento prévio sobre os licitantes, aliado ao direito de participação até momentos antes da abertura do certame, torna impraticável e irrelevante a argumentação de que a SCPar Porto de Imbituba deveria encaminhar respostas diretamente aos licitantes.

Ademais, em relação ao tempo disponível para a formulação de proposta, é preciso reiterar que o certame foi divulgado amplamente desde o dia **12 de agosto de 2024**, concedendo mais de dois meses para análise completa dos documentos e requisitos.

No entanto, a empresa Náutica optou por utilizar o último dia do prazo – **10 de outubro de 2024** – para apresentar seu pedido de esclarecimento.

Tal escolha evidencia uma falta de organização e planejamento que recai exclusivamente sobre a própria empresa, não sendo razoável que a Náutica tente repassar à SCPar Porto de Imbituba a responsabilidade por uma eventual limitação de tempo causada por sua própria decisão.

Deste modo, é importante salientar que os esclarecimentos fornecidos à empresa Náutica, sempre que apresentam impacto no edital, **passam a integrar o instrumento convocatório** e tornam-se aplicáveis a todos os demais concorrentes.

Ou seja, certo é que a todos os licitantes serão aplicadas as mesmas condições, independentemente de quando e a quem os questionamentos foram respondidos.



**RP LOCAÇÕES**

MANUTENÇÃO E DRAGAGEM

O princípio da igualdade foi integralmente respeitado, e não há qualquer margem para se sustentar que a SCPar Porto de Imbituba tenha violado esse ou qualquer outro princípio.

Portanto, as acusações da empresa Náutica quanto à suposta violação dos princípios da publicidade, razoabilidade e igualdade carecem de base lógica e factual, representando apenas uma tentativa de desqualificar o certame por meio de argumentos inconsistentes.

A SCPar Porto de Imbituba conduziu o processo de forma íntegra e rigorosamente dentro dos parâmetros legais e da moralidade, garantindo a transparência, igualdade e isonomia entre os participantes.

Das Alegações acerca do Atestado Técnico Apresentado pela Empresa Vencedora RP Locações e Prestação de Serviços Portuários – Não Cumprimento dos Requisitos contidos no Edital e Termo de Referência

Ainda que maçante possa ser, haja vista que o tema já foi objeto de tópico referente as arguições da empresa DTA, necessário dizer que as alegações apresentadas pela empresa Náutica sobre o atestado técnico da Contrarrazoante são desprovidas de fundamento e demonstram uma tentativa desesperada de invalidar o processo licitatório com base em argumentos infundados.

A qualificação técnica exigida para este certame, referente à derrocagem, está claramente definida no **inciso II, alínea b, do item 6.5.4 do edital**.

Todos os requisitos foram rigorosamente observados e cumpridos pela Contrarrazoante, que apresentou documentação em total



conformidade com as exigências editalícias, comprovando, sem margem para dúvidas, sua capacidade técnica.

A insistência da empresa Náutica em questionar o tipo específico de equipamento a ser utilizado é não apenas prematura, mas também inconsistente com o próprio objeto do certame, que visa à **"Elaboração de Projeto Executivo e Execução de Dragagem e Derrocagem"**.

Em outras palavras, o edital prevê, desde o início, que a definição precisa dos equipamentos será determinada somente após a elaboração do projeto executivo, considerado que o método descrito no edital o considera como **PREVISTO**.

A exigência de uma definição de equipamentos nesta fase do processo é, portanto, descabida e revela uma falta de entendimento da dinâmica do certame.

É importante corrigir a interpretação distorcida da empresa Náutica em relação ao **item 2.1.6 do Termo de Referência**.

Ao contrário do que sugere a recorrente, o termo não impõe uma metodologia específica, mas sim faz uma **PREVISÃO**, sem qualquer imposição ou obrigatoriedade, sobre o possível método a ser utilizado, veja-se:



### 2.1.6. DERROCAGEM

Para o afloramento rochoso identificado no Cais 1, previu-se a execução da derrocagem a frio. O uso de explosivos, que caracterizam a derrocagem a fogo, não é indicada para a obra em questão, uma vez que as explosões podem causar danos à estrutura existente do cais. O método previsto para derrocagem no Cais 1 consiste na fragmentação de rochas a partir de uma ferramenta especial denominada talhadeira/pilão derrocador (*rock chisel*), acionada por um bate-estacas, montados a bordo de um flutuante. Com o material fragmentado, sua remoção pode ser efetuada por meio de equipamentos com duas mandíbulas articuladas, o *clamshell*, mesmo equipamento recomendado para a dragagem mecânica, ou equipamento composto por várias mandíbulas articuladas, o *orange-peel*, indicado para manuseio de materiais como rochas, pedras, lascas de madeira etc.

Não há, portanto, qualquer base para a alegação de que a SCPar Porto de Imbituba teria determinado um método obrigatório.

A argumentação da empresa Náutica reflete, mais uma vez, uma tentativa de manipular o texto do edital em benefício próprio, ignorando o sentido objetivo e transparente das disposições editalícias.

Vale ressaltar ainda que a **experiência técnica exigida no edital se limita à comprovação de serviços de derrocagem**, sem especificação de métodos ou equipamentos específicos.

A empresa Náutica, ao insinuar que o edital exige um método de execução ou equipamento específico, demonstra um evidente descontentamento com o resultado do certame, buscando distorcer as exigências editalícias com o intuito de invalidar a qualificação da Contrarrazoante.

Caso a empresa Náutica tivesse de fato alguma reserva quanto aos requisitos do edital, deveria ter manifestado tal discordância durante o **prazo de impugnação**.



A tentativa de levantar essas questões agora, após sua derrota, revela claramente o interesse de alterar o resultado do certame de maneira injustificada e fora de tempo.

Assim, as alegações da empresa Náutica quanto ao cumprimento dos requisitos técnicos pela Contrarrazoante são infundadas e não encontram amparo no edital ou na realidade dos fatos.

A SCPar Porto de Imbituba estabeleceu critérios claros e objetivos para a qualificação técnica, e a Contrarrazoante cumpriu todos eles, comprovando sua capacidade técnica de maneira inquestionável e em conformidade com a legislação aplicável.

**Em arremate, é de se afirmar que a Contrarrazoante possui todo o *know-how* para cumprir o objeto contratual do certame, conforme as exigências editalícias e seu escopo, e o CUMPRIRÁ COM EXCELÊNCIA, utilizando o método e os equipamentos necessários à sua perfeita execução.**

Em absoluto compromisso com a seriedade e a responsabilidade, jamais assumiria uma obrigação que estivesse além de sua capacidade de execução, ciente das rigorosas penalidades previstas em caso de descumprimento.

Com anos de atuação consolidada e reputação construída no setor, a Contrarrazoante não arriscaria destruir sua trajetória e credibilidade empresarial ao se lançar indiscriminadamente em um contrato que não pudesse honrar plenamente, razão pela qual são manifestadamente inconsistentes as arguições da empresa Náutica também neste sentido.



## Dos Pedidos de Diligências

Destarte, quanto aos **pedidos de diligência e verificação** formulados pela empresa Náutica e pela empresa DTA, eles são completamente desprovidos de qualquer fundamento lógico, pois a qualificação técnica exigida pela SCPAr Porto de Imbituba foi rigorosamente cumprida pela Contrarrazoante, atendendo aos critérios objetivos do edital.

Ambas as empresas tentam, de maneira indevida, forçar uma interpretação extensiva e diversa do que foi estabelecido no edital, buscando criar um requisito adicional que não foi exigido.

Cabe lembrar que o edital, como ato convocatório, é a lei entre as partes, e a Contrarrazoante cumpriu fielmente os requisitos estabelecidos sem qualquer omissão.

Se elas estivessem de fato insatisfeitas ou contrárias às condições técnicas descritas no edital, deveriam ter utilizado o prazo legal para impugnar o edital e questionar os critérios previstos.

No entanto, ao não exercerem tal direito no tempo adequado, buscam agora, **após o resultado desfavorável**, levantar questionamentos sem embasamento, haja vista que as exigências estabelecidas pelo edital foram claras e foram cumpridas com rigor pela Contrarrazoante, e qualquer tentativa de ampliar esses requisitos por meio de diligências infundadas não encontra respaldo na legislação ou na prática administrativa.

De mais a mais, certo é que os pedidos de diligências formulados pela empresa DTA e pela empresa Náutica, para que a SCPAr Porto de Imbituba realize verificações junto ao DNIT e ao CREA-PA,



revelam uma estratégia calculada para tentar atenuar o grau de responsabilidade civil que ambas poderiam enfrentar por suas acusações infundadas.

Ao transferir para a SCPAr a iniciativa da simples confirmação, tentam, de forma conveniente, esquivar-se das consequências legais que recairiam sobre elas caso realizassem diretamente essas argumentações, cientes de que acusações irresponsáveis perante órgãos oficiais como DNIT e CREA-PA acarretariam ações judiciais indenizatórias.

Cabe ressaltar que as levianas e infundadas acusações lançadas em seus recursos, ao buscar manchar a reputação da Contrarrazoante, certamente já ensejam ações judiciais compensatórias, visando reparar o dano causado pela tentativa de manipular o processo licitatório com insinuações sem qualquer respaldo fático ou legal.

Por fim, e não por este motivo menos importante, convém destacar que, a argumentação da empresa DTA de que *a obra contratada pelo DNIT teve muita repercussão*, surpreende profundamente.

Ora, é de conhecimento público que a própria DTA acumula inúmeras notas negativas na mídia em relação às obras que executa, inclusive uma delas referente a morte de um mergulhador durante uma **DERRROCAGEM** por uma falha no procedimento de detonação do maciço rochoso<sup>2</sup>, veja-se:

---

<sup>2</sup> <https://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/mpf-ajuiza-acao-pedindo-paralisacao-da-obra-de-derrocagem-na-baia-de-paranagua-pr-apos-morte-de-mergulhador>



## MPF ajuíza ação pedindo paralisação da obra de derrocagem na Baía de Paranaguá (PR) após morte de mergulhador

Em março deste ano, o MPF recomendou a suspensão da obra após a tragédia ocorrida durante o trabalho de explosão de rochas na baía



Arte: Comunicação/MPF

O Ministério Público Federal (MPF) ajuizou ação civil pública (ACP), com pedido liminar, para que a Justiça Federal determine a paralisação das atividades de derrocagem na Baía de Paranaguá, no Paraná. Foi solicitada a anulação ou suspensão da licença de instalação do empreendimento, expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), bem como a revisão do processo de licenciamento, com reanálise e

inserção de condicionantes, em especial no caso de falha no procedimento de detonação do maciço rochoso. A ação tem como réus o Ibama, a empresa DTA Engenharia e a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA).

Colaciona-se outras apenas para ilustração, veja-se:

### Matéria Veja<sup>3</sup>

veja

ENTRAR ASSINE BUSCAR

VEJA NEGÓCIOS VEJA+ RADAR RADAR ECONÔMICO POLÍTICA SAÚDE MUNDO CULTURA AGENDA VERDE

Política

## Vice-governador de SP é investigado por fraude em licitações

Márcio França (PSB) nega envolvimento em esquema e atribui denúncias a disputa política; empresas doaram para campanha de França a deputado federal

Por Da redação

<sup>3</sup> <https://veja.abril.com.br/politica/vice-governador-de-sp-e-investigado-por-fraude-em-licitacoes>



# RP LOCAÇÕES

MANUTENÇÃO E DRAGAGEM

## Empresas

Em janeiro de 2016, Reis prestou novo depoimento, dessa vez ao MPE, ratificou as acusações e abriu mão do sigilo da sua identidade. Cinco empresas citadas por ele têm ou tiveram contratos com a Codesp. Uma delas, a **DTA Engenharia Ltda.**, assinou dez contratos, que somam cerca de 50 milhões de reais, e são alvos de investigação. Dois deles, um de 19 milhões de reais e outro de quase 1,5 milhão de reais, foram firmados sem licitação para obras de dragagem de canal e monitoramento de material dragado. Em 2010, a DTA doou 50 mil reais para a campanha de França a deputado federal e outros 10 mil reais para o ex-deputado estadual Fausto Figueira (PT), ex-assessor da Codesp. Ambas foram declaradas à Justiça Eleitoral.

## Matéria do Diário do RN<sup>4</sup>

QUESTIONAMENTO

# Empresa que venceu licitação para engorda é questionada na Justiça

Licitação realizada pela Prefeitura de Natal é suspeita de fraude e o processo já está no Tribunal de Justiça do RN

10/07/2024, 04:57 — CIDADES



**DTA** | Engenharia  
PORTUÁRIA & AMBIENTAL

Serviços Quem Somos Contato Trabalhe Conosco



ÚLTIMOS POS



<sup>4</sup> <https://diariodorn.com.br/empresa-que-venceu-licitacao-para-engorda-e-questionada-na-justica/>



# RP LOCAÇÕES

MANUTENÇÃO E DRAGAGEM

O prefeito Álvaro Dias (Republicanos) tem 15 dias para se pronunciar sobre denúncias de fraude no processo de licitação que certificou o Consórcio DTA-AJM, que é composto pela DTA Engenharia Ltda e a Construtora AJM Ltda, para realizar a obra da engorda de Ponta Negra. O prazo é contado a partir deste dia 08 de julho, quando foi publicado despacho do desembargador Ibanez Monteiro, na 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça.

O despacho parte de questionamento ao processo de licitação, realizado pelo Consórcio Van Oord – Coastal, composto pelas empresas Van Oord Serviços de Operações Marítimas Ltda e Coastal Construções e Soluções Técnicas Ambientais Ltda, através do processo nº 0807655-21.2024.8.20.0000. As empresas levantam suposta condução ilícita do processo licitatório que deu vitória ao Consórcio DTA-AJM.

“Sustenta que o consórcio de empresas sagrado vencedor no certame não atendeu aos critérios definidos no edital reitor do certame, sobretudo por não haver comprovado a disponibilidade de equipamentos imprescindíveis para serem utilizados na obra, a sua qualificação econômico financeira e a garantia da proposta”, diz trecho do processo.

A mesma empresa DTA já foi investigada, por duas vezes, pelo Ministério Público do Estado de São

## Matéria da Gazeta do Povo<sup>5</sup>

GAZETA DO POVO  
Sexta-feira, 01 de Novembro de 2024.

ASSINE ENTRAR

> Política > Paraná

R\$ 12 milhões

### Empresa recebe por transporte de draga que já estava no Porto de Paranaguá

Irregularidade foi apontada pelo TCU, em auditoria realizada na dragagem realizada para ampliar a profundidade do Canal da Galheta

Por Felipe Anibal 17/11/2017 08:36

2 COMENTÁRIOS

Como você se sentiu com os fatos noticiados?

😊 😐 😞 😡 😠 >

<sup>5</sup> <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/parana/empresa-recebe-por-transporte-de-draga-que-ja-estava-no-porto-de-paranagua-54bz1qx92qvnp495aztgg4zz/>



A empresa responsável pelos serviços é a DTA Engenharia, contratada por R\$ 394 milhões, por meio de licitação realizada pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil. A companhia fará a dragagem em três pontos específicos do canal, em uma extensão de 45 quilômetros, retirando mais de 14 milhões de metros cúbicos de areia. O objetivo dos serviços é ampliar a profundidade da calha. Com isso, cada navio que atraca no Porto de Paranaguá poderia ter a sua carga ampliada em 10,5 mil toneladas.

Deste modo, manifesto que a tentativa da empresa DTA é a de utilizar o **histórico midiático puramente regional e político** como argumento, revelando-se incoerente, considerando seu próprio histórico amplamente divulgado, buscando apenas desviar a atenção da solidez e competência da Contrarrazoante na execução de contratos públicos.

Assim, é de se **DESPROVER INTEGRALMENTE** os recursos interpostos.

## DOS PEDIDOS

Pelo exposto, com especial atenção ao disposto no princípio basilar de certames públicos, qual seja, aquele disposto no *caput* do artigo 31 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para que reste assegurada a seleção da proposta mais vantajosa, guardando o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da



**RP LOCAÇÕES**

MANUTENÇÃO E DRAGAGEM

Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, pugna-se pelo **NÃO** **PROVIMENTO** dos Recursos apresentados, mantendo-se incólume a decisão do n. Pregoeiro, com continuidade do procedimento, seguindo-se à imediata adjudicação do objeto.

Termos em que,

Pede deferimento.

Imbituba, SC, 4 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ALBERT DORNELES HENCHEMAIER  
Data: 04/11/2024 16:41:07-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**RP LOCACOES E PRESTACAO DE SERVICOS PORTUARIOS LTDA**  
**Albert Dorneles Henchemaier**

NOTA TÉCNICA Nº: 2/2024/UL - ITAITUBA - PA/SRE - PA

PROCESSO Nº: 50602.003591/2023-61

REFERÊNCIA: AÇÕES DE INFRAESTRUTURA AQUAVIÁRIA: DRAGAGEM

OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DRAGAGEM NO RIO TAPAJÓS, TRECHO DE ITAITUBA/PA AO DISTRITO DE MIRITITUBA/PA

### **OBJETIVO:**

A presente Nota Técnica tem como objetivo promover a análise desta Fiscalização acerca da solicitação de **Solicitação de Atestado de Capacidade Técnica - Serviço em Andamento**, protocolado pela empresa **RP LOCAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PORTUÁRIOS EIRELI**, via Protocolo Eletrônico, na Superintendência Regional do DNIT no Estado do Pará, encaminhado a esta Unidade Local de Itaituba/PA.

### **OBJETO DO CONTRATO:**

O contrato em epígrafe tem por objeto a **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EMERGENCIAIS DE DRAGAGEM PARA OBTER PROFUNDIDADE NECESSÁRIA PARA O CANAL DE TRAVESSIA SITUADO NA HIDROVIA DO RIO TAPAJÓS, NA TRAVESSIA DA BR-230 NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA/PA, LIGANDO OS PORTOS DA CIDADE DE ITAITUBA/PA A ÁREA PORTUÁRIA DE MIRITITUBA(SANTARÉM/PA).**

### **HISTÓRICO DO CONTRATO:**

O Contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a empresa **RP LOCAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PORTUÁRIOS EIRELI** teve seu início em 29.12.2023, sendo seu contrato assinado em 28.12.2023 e publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 02.01.2024.

Para o presente contrato, após verificação no Sistema de Acompanhamento de Contratos (SIAC), não foram lavrados quaisquer Termos Aditivos.

Os serviços foram iniciados com **prazo de execução de 109 (cento e nove) dias** a contar da data da emissão da Ordem de Serviço.

O Contrato foi assinado com valores iniciais de **R\$ 50760.095,90 (cinquenta milhões, setecentos e sessenta mil, noventa e cinco reais e noventa centavos)**, para o qual não foram acrescidos, até o presente momento, quaisquer dos reajustamentos contratuais.

### **DESCRIÇÃO E HISTÓRICO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS:**

A execução dos **Serviços Emergenciais de Dragagem do Rio Tapajós, Travessia Miritituba - Itaituba**, foram analisados para as quantidades

acumuladas até a data de **31.01.2024**, que compõe a **02ª Medição Parcial**.

### **TOTAL DE SERVIÇOS EXECUTADOS:**

Para a correta quantificação dos serviços, para o contrato em tela, consultamos o Relatório de Controle Físico - 02ª Medição Provisória (Período: 29.12.2023 a 31.01.2024) registrado no **SIAC - Sistema de Administração de Contratos** do DNIT. No citado relatório, extraímos os quantitativos de serviços presentes na coluna de "*Quantidade Acumulada*" executados até a citada medição parcial.

A quantificação está devidamente e legalmente **ATESTADA** pelo(s) Fiscal(is) Titular(es) nomeado(s) para este fim pela SR/PA, no âmbito da Unidade Local de Itaituba/PA.

### **ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS:**

A solicitação da empresa foi apresentada a Superintendência Regional do DNIT no Estado do Pará, posteriormente encaminhada a esta Unidade Local de Itaituba/PA, através do *Ofício ref a solicitação de Atestado Parcial (17080136)*, onde a CONTRATADA solicita a emissão de *Atestado de Capacidade Técnica*, referente ao *Contrato n° 02 00765/2023*.

Na solicitação, a Contratada explicita que necessita que sejam destacados os serviços abaixo listados:

*"Dragagem com draga do tipo sucção e recalque com volume de 247.481,71m<sup>3</sup>"*

*"Dragagem, derrocagem, com draga tipo Backhoe (Escavadeira hidráulica sobre esteiras para rocha com caçamba com capacidade de 1,56 m<sup>3</sup> - 118 kW) com volume de 247.481,71m<sup>3</sup>"*

### **Documentação Apresentada:**

As documentações apresentadas pela Contratada foram:

1. **Ofício ref a solicitação de Atestado Parcial (17080136)**, com manifestação clara e objetiva da Representante da Contratada, com a solicitação da emissão do **Atestado de Capacidade Técnica**, de modo a constar os serviços de *"Dragagem com draga do tipo sucção e recalque com volume de 247.481,71m<sup>3</sup>"* e *"Dragagem, derrocagem, com draga tipo Backhoe (Escavadeira hidráulica sobre esteiras para rocha com caçamba com capacidade de 1,56 m<sup>3</sup> - 118 kW) com volume de 247.481,71m<sup>3</sup>"*

2. **Anotação de Responsabilidade Técnica de Marcelo Pinho Maciel (17080137)**, assinada pelo Responsável Técnico, restando a assinatura do Contratante.

## JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELA CONTRATADA:

A Contratada não justificou sua solicitação, contudo entende-se que deve ser para fins composição de Acervo Técnico.

## PARECER TÉCNICO DA FISCALIZAÇÃO:

A solicitação de **Atestado de Capacidade Técnica**, pela Contratada, tem por finalidade geral compor o Acervo Técnico da empresa e dos profissionais responsáveis. O contrato encontra-se em andamento. Salvo melhor juízo, não são vislumbrados quaisquer impedimentos para a solicitação feita.

Destaca-se que o segundo item da solicitação feita pela Contratada seria o item "*Escavadeira hidráulica sobre esteiras para rocha com caçamba com capacidade de 1,56 m<sup>3</sup> - 118 kW*", constante nos Serviços Contratados.

**A partir do exposto, posiciono-me favorável a emissão do Atestado de Capacidade Técnica (Declaração de Serviço Executado, para Obra em Andamento), relativo ao Contrato 02 00765/2023.**

**Recomenda-se à Chefia da Superintendência Regional do DNIT/PA:**

1. A emissão do Atestado de Capacidade Técnica (Declaração de Serviço Executado, para Obra em Andamento).

São encaminhados o *Relatório Acumulado da Medição - Ctr 02 00765/2023 (17182615)*, *Relatório Histórico de Medições - Ctr 02 00765/2023 (17182645)*, *Relatório Resumo do Contrato - Ctr 02 00765/2023 (17182679)*, *Relatório Controle Físico - Ctr 02 00765/2023 (17182720)*, *Anotação de Responsabilidade Técnica UL - Itaituba - PA (17182728)* e *Minuta de Atestado de Capacidade Técnica UL - Itaituba - PA (17182749)*.

Itaituba/PA, data conforme assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Ygor Almeida Netto, Analista em Infraestrutura de Transportes - Engenheiro Civil**, em 08/03/2024, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17182585** e o código CRC **C2AAFDDA**.



Escritório do DNER - Bom Jardim s/nº  
CEP 68.181-490  
Itaituba/PA |



**Anotação de Responsabilidade Técnica - ART**  
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

**CREA-PA**

**ART OBRA / SERVIÇO**  
Nº PA20241056282

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

INICIAL

**1. Responsável Técnico**

**MARCELO PINHO MACIEL**

Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

RNP: **2514621143**

Registro: **960851PA**

**2. Dados do Contrato**

Contratante: **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

CPF/CNPJ: **04.892.707/0011-82**

**RODOVIA BR-316**

Nº: s/n

Complemento:

Bairro: **CASTANHEIRA**

Cidade: **BELÉM**

UF: **PA**

CEP: **66645000**

Contrato: **00765/2023**

Celebrado em:

Valor: **R\$ 50.760.095,90**

Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**

Ação Institucional: **NENHUMA - NAO OPTANTE**

**3. Dados da Obra/Serviço**

**TRAVESSA BR 230**

Nº: **00**

Complemento:

Bairro: **AEROPORTO VELHO**

Cidade: **ITAITUBA**

UF: **PA**

CEP: **68181010**

Data de Início: **29/12/2023**

Previsão de término: **12/06/2024**

Coordenadas Geográficas: **41°62'59.1, 55°58'74.06**

Finalidade:

Código: **Não Especificado**

Proprietário: **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

CPF/CNPJ: **04.892.707/0011-82**

**4. Atividade Técnica**

1 - DIRETA

Quantidade

Unidade

111 - Execução de Obra Técnica > CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO > TRANSPORTE E AFINS > #151 - DRAGAGEM

1.647.634,54

m³

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deve proceder a baixa desta ART

**5. Observações**

Dragagem com Draga tipo Backhoe com volume de 823.817,27m³ e Dragagem com Draga do tipo sucção e recalque com volume de 823.817,27m³, totalizando 1.647.634,54m³

**6. Declarações**

- Cláusula Compromissória: Qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei no. 9.307, de 23 de setembro de 1996, por meio do Centro de Mediação e Arbitragem - CMA vinculado ao Crea-PA, nos termos do respectivo regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declaram concordar

- Declaro que estou cumprindo as regras de colocação e manutenção de placa legível e visível ao público enquanto durar a execução da obra, instalação e serviços, conforme estabelecido no artigo 16 da lei federal 5.194/66.

- Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.

**7. Entidade de Classe**

NENHUMA - NAO OPTANTE

MARCELO PINHO  
MACIEL:0844396893  
1

Atestado de firma digital por MARCELO PINHO  
MACIEL:0844396893  
Este código contém o nome completo do profissional e o número de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará.  
Data de emissão: 09/01/2024 às 09:34:25 por: ip: 177.54.52.34

**8. Assinaturas**

Declaro serem verdadeiras as informações acima

**MARCELO PINHO MACIEL - CPF: 084.439.689-31**

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Local data

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES -  
DNIT - CNPJ: 04.892.707/0011-82**

**9. Informações**

\* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

**10. Valor**

Valor da ART: **R\$ 262,55**

Registrada em: **08/01/2024**

Valor pago: **R\$ 262,55**

Nosso Número: **9735612**

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <http://crea-pa.sitac.com.br/publico/>, com a chave: cZ11d  
Impresso em: 09/01/2024 às 09:34:25 por: ip: 177.54.52.34

[www.creapa.org.br](http://www.creapa.org.br)  
Tel: (91) 3219-3402

[faleconosco@creapa.com.br](mailto:faleconosco@creapa.com.br)  
Fax:



**CREA-PA**  
Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia do Pará





Documento assinado eletronicamente por **Diego Benitah Batista, Superintendente Regional no Estado do Pará**, em 14/03/2024, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17182728** e o código CRC **F22BB0FF**.

Referência: Processo nº 50602.003591/2023-61

SEI nº 17182728





MINISTÉRIO DOS  
TRANSPORTES



Escritório do DNER - Bom Jardim s/nº  
CEP 68.181-490  
Itaituba/PA |

**MEDIÇÃO**

Processo nº 50602.000813/2024-74

<b>DNIT</b>		<b>MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ MEMÓRIA DE CÁLCULO</b>			
<b>CONTRATO:</b>	00765/2023	<b>EMPRESA:</b>	RP LOCAÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS PORTUARIOS LTDA		
<b>RODOVIA:</b>	BR-230/PA	<b>PERÍODO:</b>	01/02/2024 A 29/02/2024		
<b>TRECHO:</b>	Travessia do Rio Tapajós.	<b>MEDIÇÃO:</b>	3º Boletim de Medição		
<b>SEGMENTO:</b>		<b>DATA:</b>	01/03/2024		
		<b>SERVIÇO:</b>	Ações de Infraestrutura Aquaviária: Dragagem		
	Serviço	UNIDADE	QUANTIDADE	Valor unitario	Valor total
	Administração local - Dragagem com draga de sucção e recalque	M3	1,00	R\$ 70.411,0860	R\$ 70.411,09
	Draga de sucção e recalque com potencia da bomba de 746 kW e cortador de 110 kW.	M3	257.051,15	R\$ 8,7325	R\$ 2.244.699,17
	Draga Backhoe, escavadeira hidráulica sobre esteira para rochas com caçamba com capacidade de 1,56m³ - 118 kW	M3	257.051,15	R\$ 48,5280	R\$ 12.474.178,21
	Apoio Náutico de Combustível para Draga	Und	0,00	R\$ 23.268,7800	-
	Oficina flutuante	Mês	1,00	R\$ 114.189,7630	R\$ 114.189,76
	Alojamento em terra	Mês	1,00	R\$ 21.080,3030	R\$ 21.080,30
	Levantamento batimétrico monofeixe transversal	km	0,00	R\$ 30,0267	-
	Levantamento batimétrico monofeixe longitudinal	km	0,00	R\$ 22,5200	-
	Mobilização e Desmobilização de equipamentos e recursos para dragagem Backhoe para Itaituba/PA.	Und	0,00	R\$ 117.866,6500	-
	Mobilização ou desmobilização de draga de sucção e recalque para Itaituba/PA.	Und	0,00	R\$ 2.467.551,1100	-
	Fornecimento e instalação de suporte e lanterna de sinalização náutica com Alcance luminoso de 2 MN em boia	Und	0,00	R\$ 4.639,2295	-
	Poita de concreto com 500kg para boia de sinalização náutica.	Und	0,00	R\$ 289,6399	-
	Lançamento de boia de sinalização náutica com sistema de fundeio- equipamentos e mão de obra.	Und	0,00	R\$ 1.278,6890	-
	confeção de corpo de boia flutuante e cilindro D=1,10m.	Und	0,00	R\$ 3.649,2960	-
<b>TOTAL :</b>					<b>14.924.558,53</b>
RP LOCAÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS PORTUARIOS LTDA.  Albert Dorneles Henchemaier		Consórcio HCHD Tapajós <b>RONALDO LUIS SILVA DE SOUZA:17221781249</b> Eng. Civil Ronaldo Luis Silva de Souza (Consórcio HCHD Tapajós)		Eng. FISCAL DO DNIT  Eng.º Ygor Almeida Netto Analista de Infraestrutura de Transportes Unidade Local - Itaituba/PA YGOR ALMEIDA NETTO ANALISTA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT-SR/PA/AP - MAT. 5424-0	



Documento assinado eletronicamente por **Ygor Almeida Netto, Analista em Infraestrutura de Transportes - Engenheiro Civil**, em 21/03/2024, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Albert Dorneles Henchemaier, Usuário Externo**, em 21/03/2024, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Luis de Souza, Usuário Externo**, em 21/03/2024, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17309751** e o código CRC **7606D625**.

Referência: Processo nº 50602.000813/2024-74

SEI nº 17309751



MINISTÉRIO DOS  
TRANSPORTES



Escritório do DNER - Bom Jardim s/nº  
CEP 68.181-490  
Itaituba/PA |

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 12**  
**RP LOCACOES E PRESTACAO DE SERVICOS PORTUARIOS EIRELI**  
**CNPJ nº 15.337.289/0001-06**



**ALBERT DORNELES HENCHEMAIER**, nacionalidade Brasileira, nascido em 09/02/1981, Solteiro, Gerente Administrativo, CPF nº 038.260.169-63, Carteira de Identidade nº 4159651, órgão expedidor Detran/SC, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Eloi Figueiredo, 1307, Vila Nova, Imbituba/SC, CEP 88780000, Brasil.

Titular da empresa de nome **RP LOCACOES E PRESTACAO DE SERVICOS PORTUARIOS EIRELI**, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600041853, com sede na Avenida Dr. Joao Rimsa, 390, Centro, Imbituba/SC, CEP 88780000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 15.337.289/0001-06, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**OBJETO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A empresa passa a ter o seguinte objeto:

1 OBRAS DE TERRAPLANAGEM. 2 OBRAS DE DRAGAGEM. 3 SERVIÇOS DE ACABAMENTO EM CONSTRUÇÃO CIVIL E INDUSTRIAL. 4 ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO. 5 LOCAÇÃO DE Balsa e Embarcações. 6 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PORTUÁRIOS CARGA E DESCARGA. 7 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL. 8 TRANSPORTE MARITIMO DE PASSAGEIROS E DE CARGAS. 9 NAVEGAÇÃO DE APOIO MARITIMO E PORTUARIO. 10 SERVICOS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO NAVAL E MECANICA. 11 SERVICOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA. 12 SERVICOS DE ELETRECISTA. 13 ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS. 14 SERVICOS DE SALVAMENTO(SALVATAGEM) E REBOCADORES. 15 ALUGUEL DE CONTAINERS. 16 SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO E OBRAS. 17 ALUGUEL DE OUTRAS ESTRUTURAS PARA USO TEMPORARIO. 18 ADMINISTRACAO DE OBRAS. 19 SERVICOS DE ELEVACAO DE CARGAS. 20 CARGA E COLETA DE RESIDUOS.

**Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:**

**CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**  
**RP LOCACOES E PRESTACAO DE SERVICOS PORTUARIOS EIRELI**  
**CNPJ nº 15.337.289/0001-06**

**ALBERT DORNELES HENCHEMAIER**, nacionalidade Brasileira, nascido em 09/02/1981, Solteiro, Gerente Administrativo, CPF nº 038.260.169-63, Carteira de Identidade nº 4159651, órgão expedidor Detran/SC, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Eloi Figueiredo, 1307, Vila Nova, Imbituba/SC, CEP 88780000, Brasil.

Titular da empresa de nome **RP LOCACOES E PRESTACAO DE SERVICOS PORTUARIOS EIRELI**, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600041853, com sede na Avenida Dr. Joao Rimsa, 390, Centro, Imbituba/SC, CEP 88780000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 15.337.289/0001-06, delibera e ajusta a presente consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**Cláusula 1ª** - A empresa gira sob o nome empresarial, **RP LOCAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PORTUÁRIOS EIRELI**, e tem sua sede e domicilio na **AVENIDA DR. JOAO RIMSA, 390, CENTRO, IMBITUBA, SC, CEP 88.780-000.**

Req: 81200001701074

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/09/2022 Data dos Efeitos 27/09/2022

Arquivamento 20223216518 Protocolo 223216518 de 27/09/2022 NIRE 42600041853

Nome da empresa RP LOCACOES E PRESTACAO DE SERVICOS PORTUARIOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 185872993620302

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2022 Luciano Leite Kowalski - Secretário-geral em exercício



http://assinador.pcs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WCGFj45K4zNtLtv0BPXy&chave2=Ug8cwwspn\_-ckGj5CvUIRA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 03826016963-ALBERT DORNELES HENCHEMAIER

**ATO DE ALTERAÇÃO N° 12**  
**RP LOCACOES E PRESTACAO DE SERVICOS PORTUARIOS EIRELI**  
**CNPJ nº 15.337.289/0001-06**

**Cláusula 2ª-** O capital Social é de R\$ 2.700.000,00 (Dois Milhões e Setecentos Mil reais), já integralizado em moeda corrente do País.

**Parágrafo único** – A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

**Cláusula 3ª-** A empresa tem por Objeto Social:

1 OBRAS DE TERRAPLANAGEM. 2 OBRAS DE DRAGAGEM. 3 SERVIÇOS DE ACABAMENTO EM CONSTRUÇÃO CIVIL E INDUSTRIAL. 4 ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO. 5 LOCAÇÃO DE Balsa e Embarcações. 6 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PORTUÁRIOS CARGA E DESCARGA. 7 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL. 8 TRANSPORTE MARÍTIMO DE PASSAGEIROS E DE CARGAS. 9 NAVEGAÇÃO DE APOIO MARÍTIMO E PORTUÁRIO. 10 SERVICOS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO NAVAL E MECANICA. 11 SERVICOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA. 12 SERVICOS DE ELETRECISTA. 13 ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS. 14 SERVICOS DE SALVAMENTO(SALVATAGEM) E REBOCADORES. 15 ALUGUEL DE CONTAINERS. 16 SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO E OBRAS. 17 ALUGUEL DE OUTRAS ESTRUTURAS PARA USO TEMPORARIO. 18 ADMINISTRACAO DE OBRAS. 19 SERVICOS DE ELEVACAO DE CARGAS. 20 CARGA E COLETA DE RESIDUOS.

**Cláusula 4ª-** A empresa iniciou suas atividades em 21/03/2012 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**Cláusula 5ª-** A administração da empresa será exercida por **ALBERT DORNELES HENCHEMAIER**, já qualificado, com os poderes e atribuições de Administrador, quem caberá representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta **EIRELI**.

**Cláusula 6ª-** O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

**Cláusula 7ª-** Declara que não possui nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

**Cláusula 8ª-** (Os) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não est(ao) impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (**art. 1.011, § 1º, CC/2002**).

**Cláusula 9ª** - Fica eleito o foro de Imbituba/SC. para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

**E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.**

**Imbituba/SC, 26 de setembro de 2022.**

**ALBERT DORNELES HENCHEMAIER**  
**CPF: 038.260.169-63**





223216518

## TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	RP LOCACOES E PRESTACAO DE SERVICOS PORTUARIOS EIRELI
PROTOCOLO	223216518 - 27/09/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

### MATRIZ

NIRE 42600041853  
CNPJ 15.337.289/0001-06  
CERTIFICO O REGISTRO EM 27/09/2022  
SOB N: 20223216518

### EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20223216518

### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 03826016963 - ALBERT DORNELES HENCHEMAIER - Assinado em 27/09/2022 às 09:17:17



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/09/2022 Data dos Efeitos 27/09/2022

Arquivamento 20223216518 Protocolo 223216518 de 27/09/2022 NIRE 42600041853

Nome da empresa RP LOCACOES E PRESTACAO DE SERVICOS PORTUARIOS EIRELI


Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 185872993620302


Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2022 Luciano Leite Kowalski - Secretário-geral em exercício

27/09/2022





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME: ALBERT DORNELES HENCHEMAIER

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF: 4159651 SESP SC

CPF: 038.260.169-63 DATA NASCIMENTO: 09/02/1981

FILIAÇÃO: HORTENCIO TADEU HENCHEMAIER  
 CARMEN SILVIA DORNELES HENCHEMAIER

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB.: AD

Nº REGISTRO: 01361720382 VALIDADE: 04/11/2031 1ª HABILITAÇÃO: 18/07/2000

OBSERVAÇÕES: EAR

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: FLORIANOPOLIS, SC DATA EMISSÃO: 15/12/2021

06890587855  
 ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO SC169669513

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2311877316

2311877316

SANTA CATARINA

**DENATRAN** **CONTRAN**

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

**SERPRO / SENATRAN**



LICITACOES - PORTO DE IMBITUBA &lt;licitacoes@portodeimbituba.com.br&gt;

---

**RP LOCACOES E PRESTACAO DE SERVICOS PORTUARIOS LTDA - Licitação Eletrônica nº 1051733**

1 mensagem

**Contato - Licium Consultoria Empresarial** <contato@licium.com.br>

4 de novembro de 2024 às 16:50

Para: "licitacoes@portodeimbituba.com.br" &lt;licitacoes@portodeimbituba.com.br&gt;

Cc: "adh@rplocacao.com.br" &lt;adh@rplocacao.com.br&gt;

Prezados senhores,

Segue anexo, CONTRARRAZÕES aos inconsistentes Recursos apresentados pelas empresas DTA ENGENHARIA LTDA e NÁUTICA MARÍTIMA referente a Licitação Eletrônica nº 1051733.

Atenciosamente,

RP LOCACOES E PRESTACAO DE SERVICOS PORTUARIOS LTDA

Licium

**CONTRARRAZOES RP SCPAR PORTO DE IMBITUBA.zip**

2317K